



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI MUNICIPAL Nº 529/ 2021
30 de novembro de 2021

PUBLICADO

Em: 01 de 12 de 2021

Assinatura

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Moita Bonita/SE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, Sr. Vagner Costa da Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Orgânica do Município de Moita Bonita.

§ 1º Para fins desta resolução, consideram-se:

- I - Animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiros sob a competente autorização Federal;
- II - Animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - Animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;
- IV - Animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V - Animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente

natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - Animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pela atividade humana para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

VIII - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IX - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

X - Abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

XI - Transporte: deslocamento do (s) animal (is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

XII - Comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

XIII - Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

§ 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

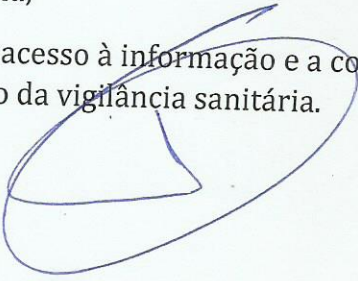
I - Promover o melhoramento da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.



§ 3º A política de que trata o caput deste artigo, será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - A promoção da vida animal;
- II - A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais em Moita Bonita;
- III - A prevenção visando o combate a maus tratos e abusos de qualquer natureza;
- IV - O resgate e a recuperação dos animais, estabelecidas nesta Lei e na Legislação Constitucional e Infraconstitucional vigente no País, além de eventuais tratados internacionais;
- V - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

§ 4º Considera-se entidade de proteção animal, para fins desta lei, a empresa contratada pelo ente municipal para a prestação de serviços de atendimento, castração, recolhimento, guarda e proteção dos animais.

Capítulo II DO CONTROLE E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 2º Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

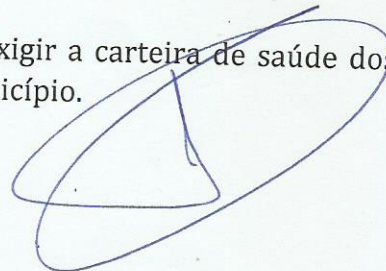
§ 1º Os animais sem dono encontrados em logradouros públicos poderão ser recolhidos para a realização de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, mediante laudo técnico, precedido, se necessário, de exame laboratorial.

§ 2º Os animais recolhidos pela Instituição contratada para tal fim, poderão ser mantidos na instituição nos casos em que apresentem risco à saúde pública, ou forem causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana, mediante laudo técnico, precedido, se necessário, de exame laboratorial.

Art. 3º Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de inconveniência à vizinhança.

Art. 4º Os proprietários de animais domésticos, no que couber, são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela vigilância sanitária do Município.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá exigir a carteira de saúde dos animais domésticos mantidos na Área Urbana do Município.



Seção I
DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 5º O controle da população de cães e gatos no Município de Moita Bonita será realizado pelo método de esterilização, devidamente regulamentado e administrado de acordo com as normas estabelecidas pela entidade de proteção animal, juntamente com o Poder Executivo.

§ 1º O controle de natalidade de cães e gatos previsto no caput deste artigo se dará mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

§ 2º A esterilização de animais de que trata o caput deste artigo Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

§ 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais.

Art. 6º É proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

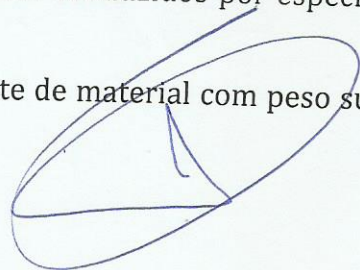
Art. 7º Aquele que incorrer na prática de sacrifícios de animais, sob o argumento de controle populacional, incidirá multa no valor aquela equivalente a gravíssima por animal eutanasiado, a ser revertido em ações de promoção dos direitos dos animais, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Seção II
DO TRANSPORTE DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO

Art. 8º Os veículos de tração animal e o seu uso ficam regulamentados pela presente Lei, bem como sua redução gradativa nas atividades, na forma deste capítulo.

§ 1º Consideram-se de tração animal os veículos conduzidos por espécies bovina, equina, muar e asinina, através da sua força.

§ 2º Considera-se excesso de carga o transporte de material com peso superior ao do animal



Art. 9º Fica permitida a utilização de veículos de tração animal, desde que respeitadas as condições desta lei;

I - Em locais privados e públicos;

II - Em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo, bem como aqueles estabelecidos pela legislação municipal vigente.

Art. 10. A condução de veículos de tração animal será restrita a maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11. ~~Os proprietários ou condutores dos animais só poderão trafegar com os animais após realizar o cadastramento social, e retirar, gratuitamente, alvará perante a Prefeitura e após apresentarem: (VETADO)~~

~~I - Laudo veterinário com validade de 01 ano, emitido por profissional do poder público municipal ou por médico veterinário particular, atestando a saúde física do (s) animal (is);~~

~~II - Comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal;~~

~~III - Carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais;~~

~~IV - Todo veículo de tração animal deve apresentar a numeração de registro junto à Secretaria Municipal impressa nas laterais da carroça, faixas refletivas para possibilitar a visualização noturna e evitar acidentes;~~

~~V - É obrigatório que o condutor deve recolher os dejetos eliminados pelo animal em logradouros públicos.~~

Art. 12. ~~Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano após a publicação desta lei, para a regularização de cadastramento social dos condutores de veículos de tração animal, pelo município. (VETADO)~~

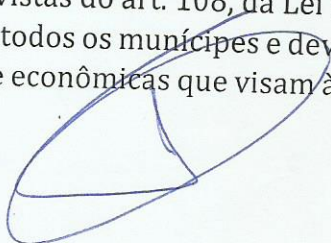
§1ª. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a Vigilância Sanitária do Município realizar a identificação dos proprietários dos animais, através do ferro de identificação do patenteado, onde deverá conter os subsídios do proprietário e localização da propriedade.

§2ª. Caso o proprietário comercialize o seu animal, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a sua comercialização e/ou, arquivar junto a si cópia a Guia de Trânsito de Animais (GTA), afim de que em situações de futuros atos maléficis o vendedor esteja protegido de arcar com as responsabilidades da ação.

Art. 13. O animal doméstico agressivo ou notadamente feroz, só poderá ultrapassar os limites da residência de seu tutor, com o devido uso de focinheiras.

Capítulo III DAS INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO ANIMAL

Art. 14. A fiscalização, o controle e o atendimento de animais proceder-se-á na forma deste capítulo, com base nas prerrogativas previstas do art. 108, da Lei Orgânica do Município, que confere a saúde como direito de todos os munícipes e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças e outros agravos.



Art. 15. A Vigilância Sanitária, em cooperação Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, atenderá denúncias, chamamentos de emergência ou casos de constatação:

- I - De atropelamento;
- II - Debilidade motora;
- III - Estado precário de saúde;
- IV - Gestação ou cria não assistidas por médico veterinário;
- V - Vítimas de maus tratos pelos proprietários ou preposto deste;
- VI - Mordedor vicioso, condição está constatada pela autoridade que realizar o atendimento no local, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;
- VII - Cuja criação esteja em desacordo com a legislação vigente;
- VIII - Mantido em condições inadequadas de vida e alojamento.

§ 1º O atendimento preliminar, prestado pela Vigilância Sanitária, será acompanhado por profissional técnico da área de saúde veterinária, apto a avaliar a condição de saúde dos animais, e recomendar sua destinação.

§ 2º Caso seja necessário o recolhimento e/ou remoção do animal, competirá à entidade de proteção animal promovê-lo. Igualmente, a entrega do animal para abrigos, lares provisórios ou doação.

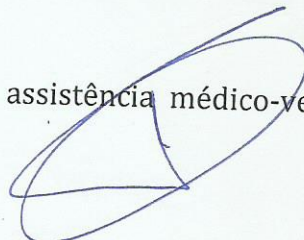
§ 3º Fica estabelecido que a perda da guarda de animais que sofrem maus tratos por seus tutores se dará em favor de entidade de proteção animal que estiver prestando serviços no município, e deverá ser devidamente justificada por profissional técnico, para posterior doação ou encaminhamento para lares provisórios.

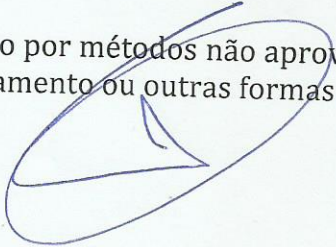
§ 4º Quando houver indícios da existência de crime ambiental ou infração administrativa ao meio ambiente, deverá ser acionada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para que juntos adotem as medidas cabíveis.

Capítulo IV DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 16. Consideram - se maus tratos, sendo vedadas as seguintes condutas:

- I - Executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;
- II - Permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- III - Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- IV - Abandonar animais;
- V - Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;



- VI - Não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;
- VII - Deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;
- VIII - Manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- IX - Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- X - Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- XI - Manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
- XII - Impedir a movimentação ou o descanso de animais;
- XIII - Manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- XIV - Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
- XV - Submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
- XVI - Utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
- XVII - Transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
- XVIII - Adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;
- XIX - Mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
- XX - Executar medidas de controle de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;
- 

XXI - Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - Utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - Utilizar agentes ou equipamentos que infrinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - Submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - Fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - Utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - Estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - Estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - Realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único. Quando houver indícios do descumprimento do disposto neste artigo, deverá ser acionada a Vigilância Sanitária Municipal e se houver necessidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 17. É vedado, nas atividades de tração animal e carga:

I - Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - Fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água. O descanso ser sempre acompanhado pelos proprietários se for utilizado terrenos de terceiros;

III - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - Atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos imprescindíveis ou com excesso daqueles supérfluos, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo "qualheira", composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

VII - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

VIII - A condução de veículos de tração animal com finalidade de reciclagem, mudanças ou outras atividades que impliquem em carga excessiva em relação ao peso do animal.

~~IX - A condução de veículos de tração animal não registrados; (VETADO)~~

~~X - A condução de veículos por pessoa não habilitada para o manejo de animais; (VETADO)~~

XI - A condução de veículos tracionados por espécies de animais, diversas daquelas estipuladas no §1º do artigo 8º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar a penalidade de acordo com legislação vigente.

Art. 18. Os cumprimentos das disposições acima não eximem os proprietários ou condutores das demais responsabilidades previstas em legislação federal e estadual.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As ações previstas nesta Lei que forem enquadradas como crime ambiental ou infração administrativa ao meio ambiente, seguirão o disposto em legislação municipal específica sobre a matéria quando houver. E em caso de ausência, abraçará o que disciplina a legislação Estadual e Federal.

Parágrafo único. Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos, bem como na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, artigo nº32).

Art. 20. Fica instituído no calendário oficial do Município, o dia 20 de janeiro como Dia Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais.

Art. 21. As autoridades municipais e as associações protetoras dos animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 22. Todo estabelecimento que desenvolva atividades que necessitem de Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina

Veterinária para sua prática, nos moldes do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968 - que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, deverão cumprir com todas as exigências legais para seu funcionamento, sob pena de incorrer em penalidade de perda de seu alvará de funcionamento, além de sofrer as sanções previstas no código sanitário municipal vigente.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e prazo de 01 ano para sua adequação pelos órgãos competentes.

GABINETE DO PREFEITO DE MOITA BONITA/SE, 30 de novembro de 2021.

Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal